



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Conde**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800731-14.2017.8.15.0441

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta por **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, devidamente qualificada, contra **ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, ALYSSON CAMPELO CATUHUYTE WANDERLEI, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MORADORES DE JACUMÃ e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, qualificadas, pelas razões expostas na petição inicial.

A Autora requereu Tutela Provisória de urgência com a finalidade de que seja determinado ao demandado **ALYSSON CAMPELO CATUHUYTE WANDERLEI**, efetuar a retirada do conteúdo ofensivo indicado na inicial, veiculado na página <https://www.facebook.com/alysson.campelo/> e, ao demandado **ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS**, que o mesmo abstenha-se de promover publicações abusivas e ilegais, em quaisquer meios de comunicação, declarações caluniosas em desfavor da Promovente, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte promovente, formulou pedido de tutela de urgência, cabendo a este Juízo, nos moldes do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil analisar a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão, os quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo.

Pois bem, perlustrando os autos, verifica-se que, diante dos fatos narrados, o pedido autoral preenche os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

In casu, verifica-se diante das alegações da parte autora e mediante a documentação acostada, que a promovente alegou que foi atacada em sua integridade e honra pelo querelado, que ao dar entrevista a uma emissora de rádio da cidade, no último fim de semana (11/11/2017), proferiu palavras degradantes, que atingiram profundamente seu íntimo, causando tristeza e outros sentimentos negativos, tendo atingido sua honra objetiva e subjetiva

De acordo com as alegações prefaciais, a autora aduz que foram propagados impropérios denegrindo a sua imagem, além de imputar-lhe fatos criminosos, alguns inclusive referentes ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo, tendo apontado a ocorrência de furto/roubo em contratos vigentes na Prefeitura Municipal de Conde. em meados de abril de 2015.

Segundo a promovente, tais declarações, que vem se propagando ao longo da última semana (11/11/2017) – entrevista concedida ao Programa da rádio comunitária do Município do Conde/PB (FM 87.9), e transmitida ao vivo, via stream através do Facebook (https://www.facebook.com/alysson.campelo/videos/vb.100002337012590/1541014455986440/?type=2&video_source=user_video_tab), (Doc. 02); tendo sido repisadas de forma ainda mais agressiva em discurso acalorado na Câmara Municipal de Conde, além de estar sendo

amplamente disseminado em grupos políticos no WhatsApp, tudo isso comprovado por meio dos DVDs/CDs que acompanham a presente petição inicial.

Pois bem, no caso em tela, as argumentações ventiladas na exordial, corroboradas pela documentação acostada, demonstra fortes indícios de veracidade dos fatos narrados.

Em perfunctória análise a que me cabe fazer em sede de análise de pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos autorizativos à concessão da tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência exige a presença de certos requisitos, materializados na evidencia da probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (caput, art. 300, CPC).

Outrossim, nos termos do art. 300, § 3º a concessão da tutela de urgência poderá ser perfeitamente revertida em caso de decisão contrária no curso da presente ação.

Desta feita, este Juízo, neste primeiro momento, entende que diante das alegações prefaciais, corroboradas com a documentação acostada, o deferimento da tutela de urgência nos termos requeridos na exordial, está fundado nos requisitos do art. 300 do NCPC.

Por tais argumentos, abroquelada nos dispositivos supracitados, **DEFIRO** a tutela de urgência perseguida, para, em consequência, determinar:

1. O demandado ALYSSON CAMPELO CATUHUYTE WANDERLEI, retirar o conteúdo ofensivo indicado na inicial, veiculado na página <https://www.facebook.com/alysson.campelo/>, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2. O demandado ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, abstenha-se de promover publicações abusivas e ilegais, em quaisquer meios de comunicação, declarações caluniosas em desfavor da Promovente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Com relação a penalidade acima fixada, limito sua integralidade, em caso de descumprimento, ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

P.I.

No mais, considerando que a parte requerente se manifestou pela não realização de audiência de conciliação, citem-se os promovidos para, no prazo legal, apresentarem contestação.

CUMPRA-SE.

Caaporã, 23 de novembro de 2017

Daniere Ferreira de Souza

Juíza de Direito

Imprimir

